

PETIÇÃO Nº 9.892 - SP (2013/0116789-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGADA ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO STJ POR SE TRATAR DE ASSOCIAÇÃO AUTORA QUE PROPÕS AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18 DA LEI N. 7.347/1985 (LACP) E 87 DA LEI N. 8.078/1990 (CDC). APLICAÇÃO DO ARTIGO 111 DO CTN PARA AFASTAR, EM PRINCÍPIO, A ALEGADA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISPONHA SOBRE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NESSE TIPO DE INCIDENTE PROCESSUAL. TRIBUTO NÃO DEVIDO PARA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÓRIA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE. BENEFÍCIO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ante a necessidade de conferir às regras de isenção tributária interpretação restritiva (art. 111 do CTN), as disposições dos arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 da Lei n. 8.078/1990 só impediriam o adiantamento das custas judiciais em ações civis públicas, em ações coletivas que tenham por objeto relação de consumo e na ação cautelar prevista no art. 4º da Lei n. 7.347/1985, não tendo o condão de obstar a antecipação das custas nos demais tipos de ação, como, por exemplo, em ações rescisórias ou em incidentes processuais.

2. Como a impugnação ao valor da causa não consta na Tabela "B" da Lei n. 11.636/2007, lei específica que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir o recolhimento das custas judiciais nesse tipo de incidente processual.

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

4. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(data do julgamento)



Ministro Raul Araújo
Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

PETIÇÃO Nº 9.892 - SP (2013/0116789-2)

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de impugnação ao valor da causa, autuada como petição, apresentada pelo Instituto de Defesa do Consumidor - Idec nos autos da Ação Rescisória n. 4.734/SP ajuizada por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo para desconstituir acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 170.078/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Em suas razões (fls. 2/9), o requerente defende não haver correspondência entre o valor originário da causa e o benefício econômico pretendido pelo autor, "pois trata-se de ação rescisória que busca desconstituir coisa julgada em ação civil pública movida em defesa de interesses individuais homogêneos de grande extensão e relevância, a ponto de possuir conotação social irradiante em todo território nacional".

Assevera que o Banco Bamerindus (sucedido pelo banco requerido) tinha, em dezembro de 1988, a participação de 3,9% no total de recursos de poupança no Brasil, o que representa, atualmente, R\$ 20.346.115,92 (vinte milhões trezentos e quarenta e seis mil cento e quinze reais e noventa e dois centavos).

Aduz que no último balanço apresentado pelo Banco HSBC, "a provisão constituída de contingências de ações judiciais cíveis foi de aproximadamente R\$ 259.138.000,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e trinta e oito mil reais), sendo que, os impactos dos planos econômicos compõem a maior parcela dessa provisão [...]".

E continua:

Importante notar que, diferentemente de outros bancos, o banco autor não divulga em seu balanço financeiro o detalhamento da provisão de Contingências Cíveis a ponto de se observar quanto dessa provisão representa o saldo para os Planos Econômicos. Porém, para outros bancos como a Caixa Econômica Federal e o Itaú Unibanco o saldo médio de provisão para a cobertura das ações de seus poupadores representa em suas provisões de contingências cíveis 32% e 15%, respectivamente. Supondo que do total do valor provisionado pelo banco autor, 15% correspondesse ao saldo de provisão para os Planos Econômicos, teríamos

Superior Tribunal de Justiça

o montante aproximado de 38.870.700,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e setenta mil e setecentos reais).

Essa digressão é de absoluta importância para demonstrar a manifesta incompatibilidade entre o valor corrigido da ação originária e o verdadeiro benefício econômico pretendido pelo autor da presente rescisória.

Assim, indica como valor da causa a quantia de R\$ 11.926.465,88 (onze milhões novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo esse montante "obtido por meio do valor corrigido da participação do Banco Bamerindus no total de recursos de poupança do Brasil em dezembro de 1988 (R\$ 20.346.115,92), multiplicado pelo valor que o poupador deixou de receber em fevereiro de 1989 (20,46%), incluídos os juros de mora desde o evento danoso (186%)".

Requer, alternativamente, a aplicação do art. 261 do CPC, a fim de que seja nomeado perito para atribuir o correto valor da causa.

Junta documentos às fls. 10/36.

Em resposta (fls. 43/49), o requerido salienta que o valor da causa deve ter correlação com o bem da vida pretendido. Enfatiza que atuou com razoabilidade ao atribuir à causa o valor corrigido da ação civil pública (demanda originária).

Destaca que "o impugnante faz suposições, sem qualquer base fática adequada, com a alegação do que pode vir a acontecer", "pois a demanda originária é uma ação coletiva cujo resultado concreto depende das liquidações individuais, uma a uma, sem qualquer possibilidade de uma certeza sobre a extensão do conteúdo patrimonial de cada pessoa interessada".

Ressalta que, recentemente, foi decidido que há prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento das execuções individuais, o que gerará uma diminuição sensível na quantidade de interessados que poderão ajuizar liquidação do título originário.

Por fim, pede a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e requer a improcedência do pedido.

À fl. 39, foi determinada a intimação do requerente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por meio da petição de fls. 51/54, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec argumenta, em síntese, que "deixou de efetuar o recolhimento das custas judiciais correspondentes por não haver necessidade de efetuar o adiantamento de custas por disposição dos artigos 15 (*rectius*: 18) da Lei n. 7.347/1985 e 87 do Código de Defesa do Consumidor".

Pugna pelo "reconhecimento da desnecessidade do recolhimento de custas

pela associação impugnante".

À fl. 67, proferi despacho nos seguintes termos:

1. Tendo em vista que não consta na Tabela "B" (Feitos de Competência Originária) da Lei n. 11.636/2007, nem na Tabela "A", do Anexo I, da Resolução n. 1, de 04 de fevereiro de 2014, a classe "Impugnação ao Valor da Causa", remetam-se os autos, com urgência, à Seção de Protocolo de Petições para que informe em qual classe o incidente processual é autuado e se são cobradas/devidas custas processuais.
[...].

Em resposta, a Coordenadoria de Processos Originários prestou as seguintes informações (fl. 71):

[...].
Em cumprimento ao que determina o r. Despacho de fl. 67, informo a Vossa Excelência que, não havendo previsão regimental de classe específica para o "incidente de impugnação ao valor da causa", é praxe nesta Corte que tais feitos sejam autuados na classe Petição (PET), conforme inteligência do art. 67, parágrafo único, VIII, do RISTJ.
Informo, ainda, em relação à questão do recolhimento de custas processuais nos incidentes de impugnação ao valor da causa que, na falta de regramento específico nesta Corte sobre se são ou não devidas custas, a Secretaria Judiciária ao autuar o feito como PET, classe para qual há previsão de recolhimento de custas, tem por dever, à vista do que determina o parágrafo 4º do art. 1º da Resolução nº 01 de 04/02/2014, submeter o feito, antes da devida distribuição, à apreciação da Presidência desta Corte, o que ocorreu no presente caso, como se vê à fl. 37 e 38.
[...].

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 9.892 - SP (2013/0116789-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGADA ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO STJ POR SE TRATAR DE ASSOCIAÇÃO AUTORA QUE PROPÕS AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18 DA LEI N. 7.347/1985 (LACP) E 87 DA LEI N. 8.078/1990 (CDC). APLICAÇÃO DO ARTIGO 111 DO CTN PARA AFASTAR, EM PRINCÍPIO, A ALEGADA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISPONHA SOBRE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NESSE TIPO DE INCIDENTE PROCESSUAL. TRIBUTO NÃO DEVIDO PARA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÓRIA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE. BENEFÍCIO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ante a necessidade de conferir às regras de isenção tributária interpretação restritiva (art. 111 do CTN), as disposições dos arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 da Lei n. 8.078/1990 só impediriam o adiantamento das custas judiciais em ações civis públicas, em ações coletivas que tenham por objeto relação de consumo e na ação cautelar prevista no art. 4º da Lei n. 7.347/1985, não tendo o condão de obstar a antecipação das custas nos demais tipos de ação, como, por exemplo, em ações rescisórias ou em incidentes processuais.

2. Como a impugnação ao valor da causa não consta na Tabela "B" da Lei n. 11.636/2007, lei específica que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir o recolhimento das custas judiciais nesse tipo de incidente processual.

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

4. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, aprecio a ausência de recolhimento de custas pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec para processamento do presente incidente de impugnação ao valor da causa.

2.1. Em um primeiro momento, deve-se verificar a extensão da regra contida nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC que, com redações semelhantes, isentam o autor de ações civis públicas e de ações coletivas do adiantamento de "custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas", ou seja, se também haveria isenção quando da propositura de outras ações ou incidentes processuais relacionados à ação civil pública.

Com efeito, para melhor compreensão da controvérsia, é relevante anotar que os supramencionados dispositivos legais, respectivamente, dispõem:

Art. 18. **Nas ações de que trata esta lei**, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) - grifou-se.

Art. 87. **Nas ações coletivas de que trata este código** não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais - grifou-se.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 é norma processual especial, que expressamente afastou a necessidade, por parte do legitimado extraordinário, de efetuar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas para o ajuizamento de ação civil pública, que, ademais, conforme o comando normativo, só terão de ser recolhidos ao final pelo réu, se for sucumbente, ou pela autora, quando manifesta a sua má-fé.

Por sua vez, o art. 87 da Lei n. 8.078/1990 preceitua que, nas ações coletivas

Superior Tribunal de Justiça

de que trata o Código consumerista, não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Essa também é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO.

1. O art. 18 da Lei 7.347/85 é norma processual que expressamente afastou a necessidade, por parte do legitimado extraordinário, de efetuar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, para o ajuizamento de ação coletiva, que, de todo modo, conforme o comando normativo, só terá de ser recolhida ao final pelo requerido, se for sucumbente, ou pela autora, caso se constate manifesta má-fé. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.

1. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública – "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

2. Não se cogitando de má-fé, descabe condenar-se a parte autora ao adiantamento de honorários periciais.

3. A vedação ao adiantamento de despesas na Ação Civil Pública tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais, reservando-se o pagamento do perito para o final da ação.

4. Recurso especial provido.

(REsp 900.283/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 06/02/2009)

No caso em comento, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec apresentou incidente de impugnação ao valor da causa, autuado como petição, na Ação Rescisória n. 4.734/SP proposta por HSBC Bank Brasil S.A. (sucessor do Banco Bamerindus do Brasil) para desconstituir acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 170.078/SP. Importante frisar que a referida ação rescisória (AR 4.734/SP) visa desconstituir decisão proferida em ação civil pública, que teve como autor a associação de defesa dos consumidores (Idec), ora requerente.

Com efeito, o artigo 111 do Código Tributário Nacional reza que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre" [...] "II - outorga de isenção".

A primeira premissa a ser estabelecida para verificar a necessidade ou não de recolhimento das custas judiciais na presente impugnação é que estas têm, de fato, natureza tributária, sendo consideradas taxas, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição

Federal. Essa qualificação jurídica já foi reiteradamente afirmada, tanto pela jurisprudência do STJ (entre outros, REsp 1107543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010 e REsp 1199760/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011), como do STF (entre outros, ADI 1.772 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 8/9/2000), de modo que não há mais discussão acerca do tema. É possível, portanto, o confronto entre as isenções estabelecidas na Lei de Ação Civil Pública (LACP) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, diante da necessidade de conferir às regras de isenção tributária interpretação restritiva (art. 111 do CTN), as disposições dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC só impediriam o adiantamento das custas judiciais em ações civis públicas ou em ações coletivas, não tendo o condão de impedir a antecipação das custas nos demais tipos de ação, como, por exemplo, em ações rescisórias ou em incidentes processuais.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho ressalta que:

A norma é peculiar à natureza especial da Lei nº 7.347/85, e regula a matéria de forma diversa da que o faz o Código de Processo Civil.

Incide sobre **as ações tratadas na lei**, como se observa no texto. A ação fundamental disciplinada na lei é, sem dúvida, a ação civil pública. Esta é que é, alias, contemplada na própria ementa do diploma legal.

Contudo, já se viu que a lei contempla também uma ação cautelar (art. 4º), com o escopo de serem evitados danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a qualquer outro interesse coletivo ou difuso.

Não sendo, embora, a ação principal, tem a ação cautelar caráter de autonomia dentro da moderna teoria geral do processo, não se confundindo com aquela. Tem, inclusive, regras processuais específicas, adequadas a sua natureza e a seus objetivos, aspectos que realçam, com toda a certeza, a autonomia de que é dotada. A matéria já foi por nós analisada anteriormente.

Dentro desse enfoque, não é escusado lembrar que o dispositivo ora em exame incide sobre ambas as ações - a ação civil pública e a ação cautelar. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários artigo por artigo*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.459-460)

Antônio Lopes Neto e José Maria Zucherato, além do próprio José dos Santos Carvalho Filho, citado anteriormente, defendem que a ação cautelar prevista no artigo 4º da Lei n. 7.347/1985 também estaria abrangida pela dispensa no recolhimento de custas prevista no art. 18 da LACP: "Na ação civil pública, tanto na ação principal como na ação cautelar, o autor está dispensado do adiantamento das despesas processuais". (LOPES NETO, Antônio e ZUCHERATO, José Maria. *Teoria e prática da ação civil pública: comentários à Lei n. 7.347, de 24-7-1985* - São Paulo: Saraiva, 1987, p. 39).

Aqui no STJ, a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 839.625/RS, relatado pelo em. Ministro Teori Albino Zavascki – recurso este interposto em ação coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros –, proclamou ser inaplicável o art. 87 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código. (REsp 839.625/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 269).

Também nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES VISANDO AO AFASTAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 87 DO CDC. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES E REPETITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL.

1. De acordo com o art. 87 da Lei nº 8.078/90 - lei esta que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, nas ações coletivas de que trata este código não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

2. Nos presentes autos, trata-se de ação judicial proposta por associação de servidores visando ao afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, ou seja, não se trata de ação civil pública e nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo. Assim, aplica-se ao caso a regra geral do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), não sendo aplicáveis subsidiariamente os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC.

[...].

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AgRg no AREsp 313.234/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Na espécie, tem-se um incidente de impugnação ao valor da causa proposto por associação em defesa de consumidores, ou seja, não se trata de ação civil pública, nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo, e nem da ação cautelar prevista no art. 4º da LACP. Assim, no recolhimento das custas judiciais dever-se-ia aplicar a regra geral do art. 19 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável o disposto nos arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 do CDC.

Todavia, a conclusão, a meu juízo, não deve ser essa.

2.2. Como afirmado anteriormente no voto, as custas judiciais são tributos da espécie taxa, prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, razão pela qual só podem

Superior Tribunal de Justiça

ser fixadas em lei específica, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 116.208/MG, relatado pelo Ministro Moreira Alves, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO. ESTA CORTE JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO SOB A VIGENCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69, DE QUE **AS CUSTAS E OS EMOLUMENTOS TEM A NATUREZA DE TAXAS, RAZÃO POR QUE SÓ PODEM SER FIXADAS EM LEI, DADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL PARA A INSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE TRIBUTO.** PORTANTO, AS NORMAS DOS ARTIGOS 702, I, 'G', E 789, PARAGRAFO 2., DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO FORAM RECEBIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69, O QUE IMPLICA DIZER QUE ESTAO ELAS REVOGADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 116208, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/1990, DJ 08-06-1990 PP-05242 EMENT VOL-01584-02 PP-00317) - grifou-se.

A Corte Especial do STJ também já apreciou a questão:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS. PORTARIA 6.431, DE 13 DE JANEIRO DE 2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A denominada "taxa de desarquivamento de autos findos", instituída pela Portaria n. 6.431/03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela "utilização, efetiva (...) de serviços públicos específicos e divisíveis", enquadrando-se, como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II da Constituição Federal. Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I).

Precedente do STF.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RMS 31.170/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 23/05/2012)

No âmbito deste Superior Tribunal, a Lei n. 11.636/2007 dispõe sobre as custas judiciais devidas nos processos de competência originária e recursal. Por sua vez, a Resolução STJ n. 4, publicada em 5 de fevereiro de 2013, era a vigente ao tempo da interposição do incidente de impugnação ao valor da causa (7/2/2013), regulamentando o referido diploma legal.

Ocorre que não consta na Tabela "B" (Feitos de Competência Originária) da Lei n. 11.636/2007, nem na Tabela "A", do Anexo I, da Resolução n. 1, de 4 de fevereiro de 2014, a classe "Impugnação ao Valor da Causa".

Superior Tribunal de Justiça

Nas informações prestadas pela Coordenadoria de Processos Originários (fl. 71), o setor responsável noticia "ser praxe nesta Corte que tais feitos sejam autuados na classe Petição (PET), conforme inteligência do art. 67, parágrafo único, VIII, do RISTJ", que assim dispõe:

Art. 67. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

[...].

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

[...].

VIII - os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso;

[...].

Todavia, o referido dispositivo legal de nosso Regimento Interno trata do "Registro e Classificação dos Feitos", e não das "Despesas Processuais", reguladas pelo artigo 112 do RISTJ, que assim consigna:

Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária, **nos termos da lei**.

Nesse contexto, a meu juízo, o artigo 67 não pode ser aplicado para legitimar a cobrança das custas judiciais, já que trata apenas do "Registro e Classificação dos Feitos". As "Despesas Processuais", por sua vez, foram tratadas pelo Regimento Interno em seu art. 112, dispondo que as custas serão devidas nos termos da lei, ou seja, a instituição da referida taxa judiciária depende de lei específica (princípio da legalidade estrita), nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, Leandro Pulsen preconiza que "a legalidade tributária, estampada no art. 150, I, da CF e interpretada em consonância com outros artigos constitucionais que lhe revelam o sentido, como o art. 153, § 1º, implica a reserva absoluta de lei, de modo que a instituição dos tributos se dê não apenas com base legal, mas diretamente através da lei. Veja-se, ainda, que a instituição por lei consta do conceito de tributo, no art. 3º do CTN". (PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10 ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 178).

Roque Antonio Carrazza também faz considerações bastante esclarecedoras acerca do princípio da legalidade estrita:

2.1. A lei e o tributo

O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as

quais se assenta o edifício do direito tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República.

Muito bem, Bastaria este dispositivo constitucional para que tranquilamente pudéssemos afirmar que, no Brasil, ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou a cumprir um dever instrumental tributário que não tenham sido criados por meio de lei, da pessoa política competente, é óbvio. Dito de outro modo, do princípio expresso da legalidade poderíamos extrair o princípio implícito da legalidade tributária.

Mas o legislador constituinte, empenhado em acautelar direitos dos contribuintes, foi mais além: deixou estampada esta idéia noutra passagem, da Carta Magna, nomeadamente em seu art. 150, I (sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, Ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça).

O princípio da legalidade teve sua intensidade reforçada, no campo tributário, pelo art. 150, I, da CF. Graças a este dispositivo, a lei - e só ela - deve definir, de forma absolutamente minuciosa, os tipos tributários. Sem esta precisa tipificação de nada valem regulamentos, portarias, atos administrativos e outros atos normativos infralegais: por si sós, não têm a propriedade de criar ônus ou gravames para os contribuintes.

Incontroverso, pois, que a cobrança de qualquer tributo pela Fazenda Pública (nacional, estadual, municipal ou distrital) só poderá ser validamente operada se houver uma lei que a autorize. O princípio da legalidade é um limite intransponível à atuação do Fisco. O tributo subsume-se a esse princípio constitucional. [...]. Afinal, a vontade da lei, na obrigação tributária, substitui a vontade das partes, na obrigação privada. - grifou-se.

O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição haver protegido a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei. (CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 23 ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 243-245).

Nesse diapasão, como a impugnação ao valor da causa não consta na Tabela "B" da Lei n. 11.636/2007, lei específica que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir o recolhimento das custas judiciais nesse tipo de incidente processual.

3. Passemos, então, à análise do presente incidente de impugnação ao valor da causa.

3.1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que

o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.

4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA.

(Pet 8.707/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER OBTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PREVALÊNCIA SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA ORIGINAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Verificado, na espécie, que o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória é maior, deverá ele prevalecer.

2. Tendo sido julgada improcedente a ação rescisória, por maioria de votos, e não por unanimidade, na mesma sessão de julgamento em que foi dado parcial provimento a impugnação ao valor da causa, torna-se descabida a exigência de realização do depósito complementar, em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade processual. Inteligência do art. 488, II, do CPC.

3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. (EDcl na Pet 5541/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/2/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE.

1. Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado.

2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 4277/DF, 1ª Seção,

Superior Tribunal de Justiça

Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

No caso em tela, na linha dos precedentes acima, não se pode utilizar o suposto valor das execuções judiciais que já foram e que ainda serão propostas, tendo em vista que o banco autor não busca rescindir decisão oriunda do processo executivo, e sim decisão oriunda do processo de conhecimento, no caso, a ação civil pública.

Outrossim, pertinente que se reitere entendimento da jurisprudência do STJ no sentido de que o ônus da prova no incidente de impugnação ao valor da causa recai sobre o réu da ação rescisória, ora requerente, que deve provar que o valor atribuído à demanda está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido.

Colacionam-se os seguintes julgados nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

I- O valor da causa nas ações rescisórias deve ser igual ao que foi atribuído à ação originária, sempre atualizado monetariamente, exceto se há comprovação de que o benefício econômico pretendido pelo autor está em descompasso com o valor atribuído à causa.

II. Na hipótese, o agravante não demonstrou efetivamente que o valor das diferenças de gratificações seriam efetivamente aqueles apontados na planilha de cálculo que instruiu a inicial da impugnação ao valor da causa.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 4.430/CE, 3ª Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJU 30/10/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 4.174/PR, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/8/2008)

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente. (Pet 1555/RJ, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/11/2009)

Na espécie, o valor indicado pela parte impugnante não foi comprovado na peça

Superior Tribunal de Justiça

de impugnação, limitando-se o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor a indicar como valor da causa a quantia de R\$ 11.926.465,88 (onze milhões novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo o referido montante "obtido por meio do valor corrigido da participação do Banco Bamerindus no total de recursos de poupança do Brasil em dezembro de 1988 (R\$ 20.346.115,92), multiplicado pelo valor que o poupador deixou de receber em fevereiro de 1989 (20,46%), incluídos os juros de mora desde o evento danoso (186%)".

Ademais, o requerente não indica o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Já o requerido afirma ter agido com razoabilidade ao atribuir à causa o montante corrigido da ação civil pública, que seria de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Como cabe à parte ré da ação rescisória provar que o *quantum* atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido indicado e esta não trouxe nenhum valor corrigido da ação civil pública, deve-se aceitar o valor indicado pelo banco requerido.

A melhor solução para o incidente, portanto, a meu ver, é manter o valor da causa indicado pelo autor da ação rescisória, já que o réu, ora impugnante, apesar de ter juntado alguns documentos, não provou, nem demonstrou a elaboração dos cálculos pretendidos, além de não ter trazido nenhum valor corrigido para a demanda originária (ação civil pública).

4. Ante o exposto, julgo improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória n. 4.734/SP.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0116789-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 9.892 / SP

Número Origem: 4734

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.